AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Ref.: Concorrência nº 126/2016

Assunto: Recurso Administrativo

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA ("Paulitec" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 49.437.809/0001-74, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Lineu De Paula Machado, nº 1.000, bairro Cidade Jardim, CEP 05601-001, nos termos do seu Contrato Social (Doc. 01), vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal (Doc.02), apresentar Recurso Administrativo em face da r. decisão da Comissão de Licitação, que ilegalmente inabilitou a Paulitec no certame, com fulcro no artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 15.2. do Edital, bem como o artigo 109, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.666/93, preveem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, a contar da intimação do ato, nos casos de inabilitação do licitante.

Considerando que esta d. Comissão de Licitação publicou a decisão, ora recorrida, em 18 de fevereiro de 2019 no Diário Oficial da União e que para o cômputo do prazo exclui-se o primeiro dia e inclui-se o dia do vencimento, o prazo para interposição do presente Recurso Administrativo findará em 25 de fevereiro de 2019, razão pela qual tal medida é plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública que visa a seleção de empresa/consórcio de empresas para a execução das obras e serviços de construção do Hospital Público Regional – HPR, com área de 30.216,34m² (trinta mil, duzentos e dezesseis metros quadrados e trinta e quatro centésimos de metros quadrados), a ser construído sobre o terreno situado no bairro Ipê, na cidade de Palmeira das Missões.

Em 21 de janeiro de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Palmeiras das Missões, os representantes das empresas concorrentes e os membros da Comissão de Licitação reuniram-se para a abertura dos envelopes de documentação.

Após a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, a ilustre Comissão declarou (i) a habilitação da Paulitec, e outras, por terem cumprido com todos os requisitos de habilitação constantes do Edital, (ii) bem como a inabilitação das licitantes PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., por desatendimento de disposição editalícia. Na oportunidade, a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. alegou que a empresa Paulitec e outra teriam apresentado documentação em desacordo com os itens 3.1.7.1 "a" e 3.1.7.1 "b", respectivamente, do Edital de Licitação. Em relação à Paulitec alegou que o atestado não informava a área executada e finalizada até a emissão do atestado da obra.

Em contrapartida, o representante presente da Paulitec, através da página 089 do documento, demonstrou que o atestado deixava claro que a empresa havia executado uma área construída de 18.111,92 m² e que a planilha de serviço deixava mais claro ainda que toda a área construída constante do atestado era superior àquela exigida pelo Edital, solicitando, assim, o indeferimento da manifestação da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (Ata 09/2019).

Ao final, foi aberto prazo para interposição de recursos nos termos da Lei e, mais uma vez, a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA insurgiu-se pela inabilitação da Paulitec sob a mesma alegação de não cumprimento ao item 3.1.7.1 "a" do Instrumento Convocatório, tendo a Paulitec apresentado as suas contrarrazões recursais tempestivamente.

Ocorre que, ao julgar o recurso da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, a douta Comissão de Licitações declarou a inabilitação da Paulitec por entender

que a empresa teria descumprido ao item 3.7.1.2 "a" do Edital (habilitação técnica-operacional), de forma totalmente contrária à própria análise que havia realizado na sessão de abertura dos envelopes de documentação, que habilitou a Paulitec justamente por considerar atendidos os requisitos do Edital.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, e assim como entendeu a douta Comissão no momento da análise da documentação apresentada, a Paulitec cumpriu todas as normas e requisitos regulatórios estabelecidos no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93 ("Lei de Licitações"), de forma que tal decisão carece de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na medida em que **afronta diretamente a Lei Federal nº 8.666/93 ("Lei de Licitações") e os princípios constitucionais da Administração Pública.**

Destarte, o objetivo do presente Recurso é, basicamente, demonstrar a esta ilustre Comissão que: **(i)** o Atestado **efetivamente** atendeu as exigências editalícias, de forma que não há qualquer motivação para inabilitar a Paulitec, de acordo com a Lei Federal, a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica sobre a questão; e **(ii)** é expressamente vedado pela Lei de Licitações exigência não prevista em lei relativa à documentação de qualificação técnica que iniba a participação de concorrente na licitação.

Por fim, faz-se mister destacar que a presente medida não busca o recebimento de tratamento privilegiado ou anti-isonômico perante os demais licitantes. Mas, tão-somente, demonstrar que a decisão que inabilitou a Paulitec é ilegal, devendo ser reconsiderada pela douta Comissão Especial de Licitação ou submetido o presente Recurso à instância superior.

3. DIREITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, cumpre destacar o trecho do Edital que fundamentou a decisão ora recorrida para demonstrar que é, incontestavelmente, descabido, visto que a Paulitec atendeu **todas** as exigências expressas no Instrumento Convocatório e qualquer exigência além, que não esteja previamente prevista no Edital, é ilegal e afronta diretamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e outros.

"3.1.7. *Qualificação Técnica*

(...)

3.1.7.2 Qualificação técnico-profissional

a) No mínimo, um (1) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou construção de edificação de unidade hospitalar de no mínimo 15.000 m² de área construída, onde essa edificação possui Centro Cirúrgico e UTI, pertinente e compatível com o projeto do presente processo e do contrato, observando-se, dentre outras, as normas da NBR 13534 e RDC 50, permitida a soma."

O instrumento convocatório foi inequívoco ao determinar que o atestado **(i)** fosse fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; e **(ii)** demonstrasse que a licitante executou construção de unidade hospitalar de no mínimo 15.000 m² de área construída, possuindo a edificação Centro Cirúrgico e UTI.

Em estrita observância ao disposto no Edital, o atestado apresentado pela Paulitec foi fornecido pelo Estado do Pará e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras (pessoas jurídicas de direito público), refere-se à construção de hospital público regional com uma área total construída de 18.111,92 m² (superior ao mínimo de 15.000 m² previsto) e possui UTIs e centro cirúrgico.

Vejamos alguns trechos do atestado, específicos sobre os pontos exigidos no Edital:

"***5.1 Apresentação do empreendimento***

(...)

O empreendimento abrange uma ***área total construída de 18.111,92m²*** *(dezoito mil cento e onze metros quadrados e noventa e dois centésimos quadrados) e está inserido na região sudeste do município de Itaituba.*

(...)

5.2 Escopo

O empreendimento citado tem como característica e execução de um amplo escopo em uma obra de edificação. O termo "Construção do Hospital Regional do Tapajós, de alta e média complexidade" por si só não reflete a real amplitude do objeto contratado como observado a seguir, visto que obras hospitalares implicam em sistemas distintos e ambientes especiais.

5.2.1 Áreas Hospitalares

O Hospital Regional Tapajós concebido em 05 (cinco) pavimentos mais o pavimento térreo compreendendo 02 (dois) pavimentos de internação, ***01 (um) pavimento para UTIs*** *adulta, pediátrica e neonatal, 01 (um) pavimento administrativo e técnico,* ***01 (um) pavimento cirúrgico*** *e internação obstétrica e 01 (um) pavimento térreo que abriga ainda o atendimento ambulatorial, emergência, área de imageologia, hemodiálise, observação adulto e pediátrica, área de reabilitação fisioterápica e exames gráficos." (pág. 89)*

Nesse cenário cabe destacar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se encontra expressamente previsto na Lei de Licitações e determina estrita vinculação da administração as normas e condições do edital, visando exatamente **evitar a alteração de critérios de julgamento ou qualquer brecha que provoque violação à moralidade, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Além das características técnicas da obra constantes no atestado apresentado, que atenderam com plenitude às exigências editalícias, o **conteúdo** do atestado demonstra, de forma clarividente, que houve a efetiva execução da obra pela Paulitec:

> "Atestamos para os devidos fins que a **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Lineu de Paula Machado, 1000 – Cidade Jardim, São Paulo-SP, CEP 05601-001 registrado na JUCESP sob o nº 01091622, inscrita sob o CNPJ 49.437.809/0001-74, executou para o **Estado do Pará**, através do Contrato nº 48/2013 de 27 de Junho de 2013 as ***"REFORMA E CONSTRUÇÃO DOS HOSPITAIS Dr. ABELARDO SANTOS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM E REGIONAL DO TAPAJÓS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA"***, tendo realizado de modo satisfatório as obras e serviços, conforme demonstrado a seguir."
>
> *(...)*
>
> *Declaramos que todas as atividades vinculadas à execução da obra, pela PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, foram desenvolvidas dentro do prazo contratual, satisfatoriamente, em conformidade com as normas técnicas de qualidade e segurança exigidos pelo contrato e pelas normas de engenharia vigentes na República Federativa do Brasil e que durante a execução dos trabalhos e entrega da obra, ao* ***ESTADO DO PARÁ*** *e a* ***SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS****, não cometeu nenhum tipo de infração resultada em multas, penalidades, sanções e/ou execução de garantias, de acordo com a regulamentação de contratos vigentes e/ou Contrato."* (págs. 89 e 146. Grifos nossos).

Portanto, embora a suficiência material do Atestado apresentado, o que se verifica é que a Comissão Julgadora desconsiderou toda a essência do documento com base em seu título "Atestado Parcial de Execução de Obras e Serviços".

Nessa linha, é necessário mencionar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) que reprova a aplicação de formalismo exacerbado no curso de procedimentos licitatórios:

> *"No curso de procedimentos licitatórios,* ***a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado****, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,* ***promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo****, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."* (TCU - RP: 00948920169, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2017, Plenário) (Grifos nossos).

Ora, como o próprio nome diz, trata-se de atestado de qualificação técnica e não de atestado de conclusão de obra, justamente porque a finalidade de exigência de um documento desse teor é verificar se a licitante possui condições de assumir o objeto do certame caso sagre-se vencedora.

É importante destacar que não se contesta aqui o fato de que um atestado que tratasse sobre uma obra conclusa e/ou entregue poderia até dar um conforto maior ao órgão licitante no sentido de que não seria necessária uma análise mais detalhada dos serviços até então executados, por exemplo.

O que se contesta é o critério desarrazoado e desproporcional utilizado para inabilitar a Paulitec com base em uma condição extremamente formal e distante da realidade dos fatos, que repercute em violação à lei no seu sentido mais amplo.

Ademais, os trechos supracitados importam questões elencadas pela Comissão referentes ao prazo contratual e a aceitabilidade da obra. Quanto ao prazo contratual frisa-se que não cabe a interpretação conferida pela Comissão sobre os motivos de prorrogação da obra (e não atraso!).

A parcial do texto "***foram desenvolvidas dentro do prazo contratual, satisfatoriamente***" (grifos nossos) demonstra claramente que as motivações não são de responsabilidade da executora da obra, o que também é possível constatar através da inexistência de qualquer ressalva no atestado que poderia induzir a incapacidade da Paulitec quanto a execução dentro do prazo originalmente estipulado.

Aliás, verifica-se um nítido julgamento moral e difamatório da Paulitec quando a Comissão Julgadora afirma que "*é inegável que atrasos e acréscimos de preços nas montas demonstradas no atestado em comento devem ser motivo de preocupação pelo administrador, diante do princípio da primazia do interesse público e da proposta mais vantajosa*", sem ao menos conhecer as razões que motivaram os termos aditivos ou realizar uma análise detida dos documentos.

Ressalta-se: mesmo não sendo obrigação da Paulitec, cabe esclarecer que cada reajuste, pelas regras da Administração Pública, gera um termo aditivo. Também não se pode ignorar a crise financeira instaurada a nível nacional que culminou em menores arrecadações de impostos implicando em diversos atrasos de obras por todo o território nacional.

No caso, houve inúmeras alterações do escopo do projeto inicial que, consequentemente, resultaram nos termos aditivos de valor e prorrogações do prazo. O que se deve analisar é que as obras do Hospital Regional do Tapajós transcorrem dentro do limite legal quanto aos seus aditivos de valor.

Ademais, o atestado apresentado também obedece às previsões contidas na Lei de Licitações, quais sejam, que os atestados, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, sejam **(i)** fornecidos por pessoa jurídica e **(ii)** limitados a capacitação técnico-operacional exclusivamente para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ainda, a fim de corroborar com o atestado apresentado pela Paulitec, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP, órgão público fiscalizador da obra atestada, **declarou expressamente que as obras, com área total de 18.111,92, encontravam-se totalmente edificadas na data da expedição do referido atestado** (doc.03).

> "*Declaramos a quem possa interessar, que o ATESTADO PARCIAL DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, referente à* ***REFORMA E CONSTRUÇÃO DOS HOSPITAIS Dr. ABELARDO SANTOS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM E REGIONAL DO TAPAJÓS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA****, contém informações de que, na data de sua expedição (27/12/2018), as obras de construção do* ***HOSPITAL REGIONAL DO TAPAJÓS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA*** *com área de* ***18.111,92 m²****, encontravam-se totalmente edificada, estando apenas alguns serviços de acabamentos, e testes finais de equipamentos fornecidos."*

Portanto, em que pese não ter ocorrido a literal entrega da obra, não há que se cogitar a qualificação da Paulitec pois o conteúdo do atestado garante que **os serviços faltantes são meros acabamentos e detalhes finais que <u>não</u> representam parcelas relevantes ou valor significativo do objeto da licitação**, conforme determina a legislação:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,* ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às <u>parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação</u>****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Dessa forma, tem-se que a decisão que inabilitou a Paulitec é **ilegal** pois, ainda que se partisse do pressuposto de parcialidade do Atestado, <u>é inegável que o mesmo representa parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação</u>, conforme determina a Lei.

Além disso, a decisão recorrida incorre novamente em **ilegalidade** pelo fato de ter inabilitado a Paulitec em razão de exigência de documentação relativa à qualificação técnica <u>não</u> prevista em lei ou no Edital, o que é expressamente vedada pela Lei de Licitações:

> "*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *§ 5º* ***É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, <u>ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação</u>***." (Grifos nossos).

Sendo assim, <u>restando comprovado o atendimento aos requisitos e exigências previstos no Edital e na Lei de Licitações</u>, a inabilitação da Paulitec **carece de motivação** e, consequentemente de legalidade, visto que a fundamentação apresentada pela Comissão não se sustenta – *desatendimento do requisito de habilitação técnica-operacional constante do item 3.7.1.2 "a" do Edital.*

O Princípio da Motivação, previsto na Lei nº 9.784/99, determina que a Administração deve justificar todos os seus atos, apresentando as razões que a fizeram decidir.

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Enquanto que o Princípio da Legalidade é um dos pilares do ordenamento jurídico e representa a segurança que o ente privado tem frente à administração pública, que sempre atuará em conformidade com a lei e nos limites desta.

> *"Assim, o **princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis**. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro."* Grifos nossos. [1]

Por outro lado, ainda que houvesse qualquer sombra de dúvida por parte da Comissão de Licitação acerca dos serviços prestados pela Paulitec, o que definitivamente não ocorreu, bastaria o órgão licitante realizar uma simples diligência perante o órgão emissor do Atestado, conforme previsão do art. 43, §3º, da Lei de Licitações.

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

É importante frisar que essa previsão de diligências não se trata de discricionariedade do administrador. Uma vez que é dever que se impõe à administração pública a busca pela verdade material, a *faculdade* de diligência que a lei prevê **deve** ser exercida no caso de o ente administrativo considerar importante.

Nessa linha, embora não reste dúvidas que o atestado apresentado preencheu **objetivamente** os requisitos e as exigências do Edital e da Lei de Licitações, se a Comissão ainda considerasse necessário qualquer esclarecimento e/ou complementação deveria ter realizado diligência para esse fim – não se tratando de mera liberalidade dessa d. Comissão, mas de dever em prol da competitividade do

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

certame. Assim, haja vista que o procedimento de licitação, na modalidade de concorrência, tem por finalidade justamente a participação do maior número possível de fornecedores, competindo entre si, de modo a garantir a eficiência econômica do processo, a Administração não pode adotar medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Minúcias formais no instrumento convocatório (sanáveis e complementadas por outros documentos) não podem servir de subterfúgio para que o interesse público fique em segundo plano.

É importante destacar, ainda, que o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório é corolário dos princípios constitucionais da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Segurança Jurídica, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Competitividade na medida em que vincula a administração e os participantes à rigorosa observância dos termos e condições previamente estabelecidos no edital.

Em prol destes Princípios, a lei estabelece expressamente que é **vedado** aos agentes públicos admitir, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, devendo a análise das propostas se pautar em critérios objetivos predefinidos no instrumento convocatório e não com base em elementos subjetivos.**

A ilustre doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro nos ensina que o Princípio da Impessoalidade (artigo 3º, *caput*, Lei 8.666/93), aparece, na licitação, intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, devendo a administração pautar-se por critérios objetivos. [2]

Este Princípio impõe ao administrador público que os atos sejam praticados com o objetivo de alcançar o interesse público, **sendo vedado privilégios ou prejuízos a quem quer que seja!**

Por outro lado, o Princípio da Moralidade (artigo 3º, *caput*, Lei 8.666/93) pauta-se em padrões éticos, exigindo do administrador um comportamento honesto e dentro da lei.

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª Ed., Editora Atlas, 2010. P. 358.

A moralidade administrativa implica em que os atos administrativos não só devem estar em conformidade com os ditames legais, mas, além de cumprir a vontade da lei, devem cumprir a finalidade para qual fora criado e respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça. [3]

Ademais, cumpre ressaltar que **o vício de desvio de poder se configura quando o agente público pratica o ato administrativo com fins diversos daqueles taxados pela Lei ou exigidos e esperados pelo interesse público.**

Uma vez comprovado a ocorrência de abuso de poder, o Judiciário fica autorizado a decretar a nulidade do ato, **já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade**, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos na lei.

Dessa forma, a **ilegalidade dos argumentos utilizados por esta ilustre Comissão para inabilitar a Paulitec salta aos olhos!** Não há dúvida que toda e qualquer norma editalícia (assim como a lei em seu sentido mais amplo) deve ser interpretada de maneira coerente, concatenada com os princípios, de forma que sua hermenêutica não leve a conclusões absurdas. Qualquer interpretação em sentido contrário atenta contra o interesse público envolvido!

O que faz a egrégia Comissão, ao não aceitar o atestado emitido por uma secretaria de estado, é ignorar o julgamento de seus próprios pares (na qualidade de entes públicos) que atestou a qualificação técnico-operacional da Paulitec., algo sem precedentes no âmbito de licitações públicas.

Pelo exposto, conforme devidamente comprovado, **a decisão que inabilitou a Paulitec é manifestadamente ilegal, porque violou a Lei Federal nº 8.666/93, os princípios mais sensíveis da Administração Pública, a doutrina respeitável e a jurisprudência pacífica.**

4. PEDIDOS

Por todo exposto, pleiteia-se pela imediata reconsideração da r. decisão recorrida, haja vista que **resta mais do que comprovado a ilegalidade da**

[3] Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25ª Ed., Editora Atlas, 2010. P. 328.

decisão que inabilitou a Paulitec pois, manifestadamente **violou a Lei Federal nº 8.666/93, praticamente todos os princípios constitucionais mais sensíveis da Administração Pública e a renomada doutrina.**

Com os mais sinceros votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.
José Arnaldo Rodrigues Alves

DOC. 01

JUCESP PROTOCOLO
0.437.794/18-0

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ/MF nº 49.437.809/0001-74
NIRE 35.201.784.261

31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo identificados:

I-MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.534.170-9 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 561.695.318-00, residente e domiciliado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda País de Gales, nº 136, Alphaville Residencial 1, CEP 06474-130;

II-PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.605.886-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.004.178-08, residente e domiciliado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Berna, nº 30, Alphaville Residencial O, CEP 06475-180;

Únicos componentes da sociedade limitada, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Lineu de Paula Machado, nº 1.000, Cidade Jardim, CEP 05601-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o n. 49.437.809/0001-74, com seus atos constituídos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.201.784.261 em sessão de 26 de março de 1982 ("Sociedade").

Resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social da Sociedade, que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Neste ato, deliberam os sócios quotistas aumentar o capital social da Sociedade, mediante a capitalização de R$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais) da conta de Reserva de Lucros, conforme apurado no balancete de 31 de março de 2018, passando o capital social dos atuais R$ 45.800.000,00 (quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais), para R$ 60.500.000,00 (sessenta milhões e quinhentos mil reais), portanto, um aumento de R$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais), sem a subscrição de novas quotas, passando, assim, o valor unitário de cada quota de R$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais), para R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), sendo referido aumento realizado na exata proporção da participação dos sócios quotistas no capital social da Sociedade, sendo : **(i)** R$ 31.635.450,00 (trinta e um milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo sócio quotista **Marcio Paulikevis dos Santos**; **(ii)** R$ 28.864.550,00 (vinte e oito milhões,

TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA
À MIM APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
Colégio Notarial do Brasil

oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) pelo sócio quotista **Pedro Luiz Paulikevis dos Santos.**

II - Por consequência da alteração havida indicada no item acima, a **CLÁUSULA QUARTA** passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA

O capital social da Sociedade é de 60.500.000,00 (sessenta milhões e quinhentos mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional e assim distribuídas aos sócios:

Sócio	Quantidade de Quotas	Valor Nominal R$	Valor total em R$
MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS	5.229	6.050,00	31.635.450,00
PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS	4.771	6.050,00	28.864.550,00
TOTAL	**10.000**	**6.050,00**	**60.500.000,00**

Parágrafo Único
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil).

III - Em razão das alterações introduzidas, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL
DA
PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade gira sob o nome comercial PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Lineu de Paula Machado, 1.000, Cidade Jardim, CEP 05601-001, podendo a qualquer tempo e a critério dos sócios quotistas, constituir, instalar, manter ou extinguir filiais, agências, escritórios ou dependências em qualquer parte do país.

1º TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA
EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
A MIM APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
CLOVIS ARMANDO J. VILLAS B...
Colégio Notarial do Brasil
112722
AUTENTICA...

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade tem por objeto:

a) Exploração da indústria de construção civil em quaisquer de seus ramos ou fins, bem como a prática de engenharia em todas as modalidades;

b) Execução de obras de terraplanagem, pavimentação, rodovias, ferrovias, saneamento, aeroportos, urbanizações, portos, rios, canais, usinas, barragens edificações, tuneis, pontes, viadutos e outras obras de arte;

c) Construção de edifícios, comercialização de imóveis, loteamentos residenciais e industriais, construção de prédios para revenda ou aluguel, incorporações e participações em outras sociedades;

d) Coleta e varrição de lixo, limpeza de vias e logradouros, conservação de áreas verdes inclusive com aplicação de agrotóxico e afins, em áreas públicas e privadas

e) Exploração de áreas, vias, logradouros públicos ou privados para estacionamentos de veículos;

f) Locação de máquinas e equipamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade iniciou em 26 de março de 1982, o prazo de duração da Sociedade é indeterminado (artigo 997, inciso li do Código Civil).

CLÁUSULA QUARTA

O capital social da Sociedade é de 60.500.000,00 (sessenta milhões e quinhentos mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional e assim distribuídas aos sócios:

Sócio	Quantidade de Quotas	Valor Nominal R$	Valor total em R$
MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS	5.229	6.050,00	31.635.450,00
PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS	4.771	6.050,00	28.864.550,00
TOTAL	**10.000**	**6.050,00**	**60.500.000,00**

Parágrafo Único

2º TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 138 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
EXTRAIDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
Colégio Notarial do Brasil
Seção de São Paulo
112722

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil).

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (artigo 1.056 e 1.057 do Código Civil).

CLÁUSULA SEXTA

A administração da Sociedade deverá ser exercida por um **Diretor Presidente** e um **Diretor Comercial**, escolhidos entre os sócios remanescentes da empresa, e por um **Diretor Técnico** e um **Diretor Financeiro** não necessariamente sócios da sociedade.
Todos os diretores serão eleitos pelo **CONSELHO DE QUOTISTA**, em ato separado, para mandato de 2 (dois) anos, ficando todos com poderes de representar individualmente a Sociedade nos atos normais de gestão, inclusive em juízo, ou fora dele, a exceção dos atos adiantes especificado:

a) A movimentação de contas em bancos ou em qualquer instituição financeira, inclusive por meios eletrônicos, o aceite, o aval, o endosso de títulos comerciais e financeiros, e a assunção de fianças caberá sempre aos 2 (dois) diretores sócios (Presidente e Comercial) assinando em conjunto ou a um deles e um procurador, com poderes específicos para tal.

b) A alienação de bens móveis ou imóveis, cujo valor supere isoladamente ou em conjunto R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

c) As procurações serão outorgadas em nome da Sociedade sempre pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Comercial assinando em conjunto, para um período determinado, nunca excedente a 1 (um) ano, a exceção das procurações "ad judicia" cujo prazo será indeterminado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

d) As procurações "ad judicia" para representação perante a Justiça do Trabalho serão outorgadas em nome da Sociedade sempre por qualquer um dos dois diretores, o Diretor Presidente ou o Diretor Comercial, individualmente, independentemente de ordem.

e) É vetado o uso da Sociedade em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da Sociedade com valores acima dos previstos na cláusula sexta, parágrafo segundo, item "h", sem autorização do **CONSELHO DE QUOTISTA.**

Parágrafo Primeiro

2º TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS
AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA
EXTRAIDA PELA PARTE
Colégio Notarial do Brasil
112722 AUTENTICAÇÃO
S.P. 10 DEZ

O **CONSELHO DE QUOTISTA** será formado pelos sócios da PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. e se reunirá anualmente para eleição dos diretores e/ou aprovação do Balanço Patrimonial do ano anterior, ou extraordinariamente por convocação de um dos diretores ou quotistas. O **Diretor Presidente** e o **Diretor Comercial** serão sempre, necessariamente, sócios da Sociedade, sendo eleito **Diretor Presidente** o sócio que receber o maior número de votos e **Diretor Comercial** o segundo colocado na eleição. Os demais diretores serão eleitos pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) das quotas representadas no capital social.

Parágrafo Segundo
Cabe ao **CONSELHO DE QUOTISTA,** em acordo com o art. 1061 da lei 1046 de janeiro de 2002, a aprovar com a maioria qualificada de quotistas representando, pelo menos, 2/3 (dois terços) do capital social da Sociedade as seguintes matérias:

a) Eleger os diretores não sócios da Sociedade;

b) Analisar anualmente e aprovar ou não o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

c) Aprovar o valor de Pró-Labore pago à diretoria;

d) Aprovar o valor das distribuições de lucros aos quotistas;

e) Aprovar o pagamento de juros sobre o capital aos quotistas:

f) Pedido de Recuperação Judicial ou de Auto Falência;

g) Exclusão de sócio por justa causa;

h) Alienação ou compra de bens móveis ou imóveis com valor superior a R$200.000,00 (duzentos mil reais);

i) Incorporação ou Cisão;

j) Fusão;

k) Dissolução; e

l) Cessação do estado de liquidação.

Parágrafo Terceiro
Responde por perdas e danos perante a Sociedade o administrador que realizar operações sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

2º TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA
EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME O ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
Colégio Notarial do Brasil
112722
AUTENTICAÇÃO
AU1051AP0287087

Parágrafo Quarto

Cabe ao **CONSELHO DE QUOTISTA,** aprovar com a maioria simples de quotistas representando, pelo menos, 50% do capital social da Sociedade a destituição, ou a prorrogação do mandato dos diretores não sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os administradores poderão de comum acordo, propor para aprovação do **CONSELHO DE QUOTISTA,** uma retirada mensal, a título de " pró-labore", o pagamento de juros sobre o capital e a distribuição de lucros aos quotistas observadas às disposições regulamentares pertinentes. A Sociedade na observância de lucros poderá distribuí-los aos sócios, após levantamento de Balanço Patrimonial ou Balancetes de Verificações mensais.

CLÁUSULA OITAVA

O exercício social encerra-se à em 31 de dezembro de cada ano. Ao final do exercício social serão levantados o Balancete Patrimonial e as demonstrações financeiras e, o lucro líquido apurado, após as amortizações legais e regulamentares, será no todo ou em partes, a critério do **CONSELHO DE QUOTISTAS** distribuído entre os sócios, na proporção das quotas. A Sociedade poderá levantar balanços mensais para efeito de distribuição de lucros, observadas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, nomear o liquidante ou liquidantes, que deverão atuar durante o período de liquidação, e fixar-lhes a remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA

No caso de falecimento de qualquer dos quotistas a Sociedade não se dissolverá. Havendo acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros, estes poderão ingressar na Sociedade com os mesmos ônus e vantagens do sócio falecido. Não havendo acordo, os haveres do *de cujus* serão pagos aos seus herdeiros ou sucessores em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, que não vencerão juros, vencendo a primeira delas em 30 (trinta) dias a contar da data do encerramento do balanço que se levantará em virtude do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os encargos, direção de operações do objeto da Sociedade, relacionados com a engenharia, serão sempre exercidos com plena autonomia por engenheiro habilitado no país e no gozo de seus direitos perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTÊNTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA
EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
Colégio Notarial do Brasil

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro da Comarca da Capital, para dirimir eventuais dúvidas oriundas de presente instrumento contratual, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Reunião dos Sócios e Livros

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões do CONSELHO DE QUOTISTA convocadas pelos sócios representando, no mínimo 15% (quinze por cento) do capital social, por meio de notificação escrita contendo data, hora, local e ordem do dia, entregue a todos os sócios, da seguinte forma: (a) pessoalmente, mediante protocolo; ou (b) por postagem de carta com aviso de recebimento; ou (c) mediante transmissão por fax com concomitante envio de carta com aviso de recebimento.

Parágrafo Único. Os sócios poderão ser representados em reuniões por procurador com poderes específicos para exercer direito de voto em relação às quotas da Sociedade. A Sociedade não terá livro de registro de atas de reunião de sócios, livro de presença em reuniões de sócios ou quaisquer outros que legalmente sejam dispensáveis. A reunião dos sócios será dispensada quando todos sócios decidirem, por escrito, sobre a Matéria que seria objeto dela.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A gerência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade por Ações, Lei nº 6.404/76.

E por estarem assim, justos e convencionados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, por um só efeito perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

Sócios:

3º C. CESAKI

MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS

3º C. CESAKI

PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS

Testemunhas:

Nome: Alexandre Zorzi Bertolli
RG: 44 053 960-9 SSP-SP
CPF: 369.687.128-82.

Nome: Paulo Cesar Gomes
RG: 25136 855-5 SSP-SP
CPF: 019 054 749-97

Esta página de assinatura é parte integrante da 31ª alteração do contrato social da Paulitec Construções Ltda., datada de 03 de maio de 2018.

1º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA
EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. DOU FÉ
Colégio Notarial do Brasil
10 DEZ 2018

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Lineu de Paula Machado Nr. 1000 Jardim Everest – São Paulo
CNPJ N.º 49.437.809/0001-74

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/03/2018
Valores expressos em reais – R$

ATIVO	2018	AV (%)
CIRCULANTE		
DISPONIBILIDADES	22.359.250,04	23,16%
CONTAS A RECEBER CLIENTES	17.307.577,34	17,93%
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	1.333.532,22	1,38%
IMPOSTOS A RECUPERAR	707.910,55	0,73%
INVESTIMENTOS	12.161.486,72	12,60%
CRÉDITOS DE PESSOAS LIGADAS	3.413.943,41	3,54%
CRÉDITOS DE EMPRESAS LIGADAS	882.418,61	0,91%
OUTROS CRÉDITOS	459.939,65	0,48%
TOTAL DO CIRCULANTE	**58.626.059,44**	**60,73%**
NÃO CIRCULANTE		
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	**13.398.121,67**	**13,88%**
CONTAS A RECEBER CLIENTES	5.559.410,19	5,76%
DEPOSITOS JUDICIAIS	2.840.967,26	2,94%
DEPOSITOS JUDICIAIS - REFIS	3.455.451,70	3,58%
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.542.292,52	1,60%
INVESTIMENTOS	**9.009.796,51**	**9,33%**
IMOBILIZADO	**15.504.580,93**	**16,06%**
TERRENOS	14.011.601,94	14,51%
VEICULOS	13.476.715,39	13,96%
INSTALAÇÕES	199.835,30	0,21%
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	498.318,52	0,52%
MÓVEIS E UTENSILIOS	1.306.716,13	1,35%
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	1.409.523,10	1,46%
MÓVEIS E UTENSÍLIOS NÃO OPERACIONAIS	15.716,00	0,02%
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	(15.413.845,45)	-15,97%
TOTAL NÃO CIRCULANTE	**37.912.499,11**	**39,27%**
TOTAL DO ATIVO	**96.538.558,55**	**100,00%**

PASSIVO	2018	AV (%)
CIRCULANTE		
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	3.436,98	0,00%
OBRIGAÇÕES FISCAIS	1.657.344,65	1,72%
FORNECEDORES	20.252.995,64	20,98%
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	8.890.358,71	9,21%
OUTRAS CONTAS A PAGAR	1.531.865,29	1,59%
PROVISÕES TRABALHISTAS	1.388.379,05	1,44%
TOTAL CIRCULANTE	**33.724.380,32**	**34,93%**
NÃO CIRCULANTE		
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
CRÉDITOS DE PESSOAS LIGADAS	234.152,25	0,24%
PARCELAMENTO DO REFIS	1.483.336,48	1,54%
CONTA CORRENTE EMPRESAS LIGADAS	1.250.046,48	1,29%
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	4.158.344,41	4,31%
CONTA CORRENTE TERRENOS A PAGAR	386.386,12	0,40%
PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	2.588.793,15	2,68%
TOTAL DO NÃO CIRCULANTE	**10.101.058,89**	**10,46%**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
CAPITAL SOCIAL	45.800.000,00	47,44%
RESERVAS DE LUCROS	17.124.262,48	17,74%
(+/-) RESULTADO DO EXERCÍCIO	(10.211.143,14)	-10,58%
TOTAL	**52.713.119,34**	**54,60%**
TOTAL DO PASSIVO	**96.538.558,55**	**100,00%**

34º C. CESAR

Márcio Paulikevis dos Santos
Diretor Presidente

34º C. CESAR

Paulo Cesar Gomes
CRC-PR045045/O-5 T SP

3º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP
BEL. ADOLFO JOSÉ PESTANA DA CUNHA - OFICIAL
RUA FREI CANECA, 371 - CEP 01307-001 - FONE: (11) 3185-1433 / 3171-1433 - E-MAIL: 34ccesar@terra.com.br

Reconheço por semelhança as firmas retro de: (1) MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS e (1) PAULO CESAR GOMES. Em documento sem valor econômico. Dou fé.
São Paulo, 19 de Julho de 2018. Cód. Validação: 0218AA03227885
Valido somente com selo de autenticidade. Para conferir acesse: www.selodigital.com.br/consulta
Selo(s): 2 0218AA03227885

2º TABELIÃO DE NOTAS
CLOVIS ARMANDO J. VILLAS BOAS
ESCREVENTE AUTORIZADO

Horácio Romeu Paulino Padilha Junior
Escrevente Autorizado

10 DEZ 2018

Coleção Notarial do Brasil
1128AA03227885

Coleção Notarial do Brasil
112722
AUTENTICAÇÃO
AU105IAP0287091

CLOVIS ARMANDO J. VILLAS BOAS
ESCREVENTE AUTORIZADO

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Lineu de Paula Machado Nr. 1000 Jardim Everest – São Paulo
CNPJ N.º 49.437.809/0001-74

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DOS EXERCÍCIOS ENCERRADOS EM 31/03/2018

EVENTOS	VALORES
I - RECEITA BRUTA DAS VENDAS E SERVIÇOS	**61.846.172,47**
- RECEITAS COM VENDA DE SERVIÇOS	38.706.956,69
- RECEITAS COM CONSORCIADAS	23.139.215,78
II - DEDUÇÕES SOBRE RECEITA	**(5.833.661,25)**
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	(2.803.794,14)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES COM CONSORCIADAS	(3.029.867,11)
III - RECEITA LÍQUIDA	**56.012.511,22**
IV - (-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	**(59.064.396,76)**
- CUSTOS OPERACIONAIS	(37.197.312,61)
- CUSTOS OPERACIONAIS COM CONSORCIADAS	(21.867.084,15)
V - RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	**(3.051.885,54)**
VI - DESPESAS OPERACIONAIS	**(5.130.624,01)**
(-) GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(3.064.659,41)
(-) GERAIS E ADMINISTRATIVAS COM CONSORCIADAS	(2.065.964,60)
VII - EBITDA	**(8.182.509,55)**
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	40.615,38
(+) RECEITAS FINANCEIRAS COM CONSORCIADAS	70.366,36
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	330,00
(+) OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS CONSORCIADAS	836,00
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(600.146,34)
(-) JUROS SOBRE CAPITAL PROPRIO	(1.080.000,00)
(-) DEPRECIAÇÕES	(44.543,84)
(-) OUTROS IMPOSTOS E TAXAS	(95.898,02)
(-) OUTROS IMPOSTOS E TAXAS CONSORCIADAS	(320.193,13)
VIII - RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	**(10.211.143,14)**
(-) IRPJ A PAGAR	-
(-) CSLL A PAGAR	-
IX - RESULTADO DO EXERCÍCIO	**(10.211.143,14)**

Márcio Paulikevis dos Santos
Diretor Presidente

Paulo Cesar Gomes
CRC-PR045045/O-5 T SP

34º C. CESARI

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP
RUA FREI CANECA, 371 - CEP: 01307-001 - E-MAIL: 34ccesar@terra.com.br

Reconheço, por semelhança as firmas retro de: (1) MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS e (1) PAULO CESAR GOMES, em documento sem valor econômico. Dou fé.
São Paulo, 15 de abril de 2018.

Selo(s): 2

Horácio Romão de França Júnior
Escrevente Autorizado

TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
ARMANDO J. VILLAS BOAS
ESCREVENTE AUTORIZADO
COM SELO DE AUTENTICIDADE

Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
Av. Lineu de Paula Machado Nr. 1000 Jardim Everest – São Paulo
CNPJ N.º 49.437.809/0001-74

ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS BALANÇO ENCERRADO EM 31/03/2018

Liquidez Seca

$$\frac{\text{AC-Estoques}}{\text{PC}} = \frac{58.626.059,44}{33.724.380,32} = 1,738$$

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{AC}}{\text{PC}} = \frac{58.626.059,44}{33.724.380,32} = 1,738$$

Liquidez Geral

$$\frac{\text{AC + RLP}}{\text{PC + ELP}} = \frac{72.024.181,11}{43.825.439,21} = 1,643$$

Imobilização de Capital

$$\frac{\text{AP}}{\text{PL}} = \frac{24.514.377,44}{52.713.119,34} = 0,465$$

Endividamento

$$\frac{\text{PC + ELP}}{\text{PL}} = \frac{43.825.439,21}{52.713.119,34} = 0,831$$

Solvência Geral

$$\frac{\text{AT}}{\text{PC + ELP}} = \frac{96.538.558,55}{43.825.439,21} = 2,203$$

Liquidez de Recursos Próprios

$$\frac{\text{AC – PC}}{\text{PL}} = \frac{24.901.679,12}{52.713.119,34} = 0,472$$

Endividamento Geral

$$\frac{\text{PC + ELP}}{\text{AT}} = \frac{43.825.439,21}{96.538.558,55} = 0,454$$

Márcio Paulikevis dos Santos
Diretor Presidente

Paulo Cesar Gomes
CRC-PR045045/O-5 T SP

2º TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
CLOVIS ARMANDO J. VILLA
ESCREVENTE AUTORIZADO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

3/10 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP
BEL. ADOLPHO JOSÉ PASTOS DA CUNHA - OFICIAL
RUA FREI CANECA, 371 - CEP: 01307-001 - FONE: (11) 3155-1433 / 3171-1433 - E-MAIL: 34ccesar@terra.com.br
Reconheço por semelhança as firmas retro de: (1) MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS e (1) PAULO CESAR GOMES, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 15 de maio de 2018. Cód.: [illegible]
Válido somente com selo de autenticidade. (Ofs 2 total R$ 18,50)
Selo(s): 2 Atos:102BAA-[illegible]
Márcio Romão da França Junior
Autorizado

Colégio Notarial do Brasil
AUTENTICAÇÃO
AU1051AP028709
112722

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.391.479/18-0

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ/MF nº 49.437.809/0001-74

NIRE 35.201.784.261

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE QUOTISTA DA PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. REALIZADA EM 02/04/2018.

Aos 02 dias do mês de abril de 2.018, às 15:00 horas, reuniram-se na sua sede social na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1000 – Jardim Everest, nesta capital os sócios Srs. Marcio Paulikevis dos Santos e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos, representando 77,29% do capital social, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Aprovação das contas da Diretoria; b) Exame, discussão e aprovação das Demonstrações Contábeis; c) Eleição de Diretoria; d) fixação dos honorários globais da Diretoria. Foram informados, os presentes, que em razão do quórum instalado na reunião poderiam apenas deliberar sobre as matérias elencadas na cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato social. Os presentes também foram informados que os assuntos elencados na ordem do dia estavam listados na referida cláusula e, portanto, a assembleia estaria referendada para a discussão de todos os itens, oportunidade em que foram tomadas as seguintes deliberações: a) foram aprovadas as contas da Diretoria; b) foram aprovadas as Demonstrações Contábeis; c) foram reeleitos os Srs. Marcio Paulikevis dos Santos, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 4.534.170-9 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 561.695.318-00 e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG nº10.605.886-1 SSP/SP e inscrito CPF/MF sob nº 078.004.178-08, para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Comercial, respectivamente, ambos com mandatos até 30/04/2019 e endereço comercial na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000- jardim Everest, nesta capital; d) foram aprovados os honorários mensais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a cada diretor. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade de votos. Não havendo outros assuntos a serem objeto de deliberações foram encerrados os trabalhos procedendo-se à lavratura da presente ata e a seguir assinada pelos sócios quotistas.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

Marcio Paulikevis dos Santos

Pedro Luiz Paulikevis dos Santos

34º C. CESARY
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA
EXTRAÍDA DE DOCUMENTO CONFORME ORIGINAL
SÃO PAULO - SP
10 DEZ 2018
CLOVIS ARMANDO
ESCREVENTE
VÁLIDO SOMENTE COM O
Colégio Notarial do Brasil

PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ/MF nº 49.437.809/0001-74

NIRE 35.201.784.261

JUCESP PROTOCOLO
0.510.487/18-0

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE QUOTISTA DA PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. REALIZADA EM 24/05/2018.

Aos 24 dias do mês de maio de 2.018, às 15:00 horas, reuniram-se na sua sede social na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1000 – Jardim Everest, nesta capital, em primeira convocação, atendendo a convocação do Diretor Presidente, os sócios Srs. Marcio Paulikevis dos Santos e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos, representando 100% do capital social, para ratificar o teor da Ata de Reunião do Conselho Quotista da Paulitec Construções Ltda realizada em 02/04/2018, bem como deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição do Diretor Técnico e Diretor Financeiro; b) definição dos honorários para Diretor Técnico e Diretor Financeiro. Foram informados, os presentes, que em razão do quórum instalado na reunião poderiam deliberar sobre todas as matérias elencadas na cláusula sexta do contrato social. Os presentes também foram informados que os assuntos elencados na ordem do dia estavam listados na referida cláusula e, portanto, a assembleia estaria referendada para a discussão de tais itens, oportunidade em que foram tomadas as seguintes deliberações: a) foram eleitos os Srs. Marcio Paulikevis dos Santos, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 4.534.170-9 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 561.695.318-00 e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG nº10.605.886-1 SSP/SP e inscrito CPF/MF sob nº 078.004.178-08, para os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Técnico ,respectivamente, cumulando tais cargos com os de Diretor Presidente e Comercial para os quais já foram eleitos aos 02/04/2018, ambos com mandatos até 30/04/2019 e endereço comercial na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000- Jardim Everest, nesta capital; b) restou definido que não haverá pagamento de honorários mensais ao Diretor Financeiro e Diretor Técnico. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade de votos. Não havendo outros assuntos a serem objeto de deliberações foram encerrados os trabalhos procedendo-se à lavratura da presente ata e a seguir assinada pelos sócios quotistas.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Marcio Paulikevis dos Santos

Pedro Luiz Paulikevis dos Santos

2º TABELIÃO DE NOTAS
RUA RÊGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ.
S.P. 10 DEZ 2018
CLOVIS ARMANDO
ESCREVENTE AUT
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO
Colégio Notarial do Brasil
112722
AUTENTICAÇÃO

DOC. 02

TRASLADO

LIVRO Nº 0161 **PÁGINA 151/152**

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** NA FORMA ABAIXO

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que **aos quatro (04) dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (2018),** nesta Cidade de São Paulo, em Diligência, à Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000, Cidade Jardim, perante mim,Escrevente Autorizado e do Oficial do 34º Registro Civil Cerqueira César, que esta subscreve, compareceu como outorgante **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF de nº 49.437.809/0001-74, com sede na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000, Cidade Jardim, nesta Capital de São Paulo, com seu Contrato Social registrado Consolidado na 31º Alteração Contratual datada de 03 de maio de 2018, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 202.290/18-9 em sessão de 11/05/2018, cuja cópia autenticada fica arquivada neste Cartório Pasta 217 nº 015-024; **neste ato em conformidade com a Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, Letra "C" do seu Contrato Social Consolidado, legalmente representada por: seu Diretor Presidente: Sr. MÁRCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS,** brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.534.170-9-SSP-SP e do CPF/MF nº 561.695.318-00; **por seu Diretor Comercial: Sr. PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS,** brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.605.886-1-SSP-SP e do CPF/MF nº 078.004.178-08; ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.000, Cidade Jardim; reeleitos na Ata de Reunião do Conselho de Quotista realizada em 02/04/2018, devidamente registrada e arquivada na JUCESP sob o nº 199.879/18-7 em sessão de 26/04/2018, cuja cópia autenticada fica arquivada neste Cartório Pasta 217 nº 014; Reconhecidos como os próprios de que trato, pelo exame dos documentos apresentados, do que dou fé. E aí pela referida OUTORGANTE na forma acima representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **MARCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS,** supra qualificado; 2) **PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS,** supra qualificado; 3) **SILVIO VINICIUS DA SILVA,** brasileiro, solteiro, assistente comercial, portador da cédula de identidade RG.nº 27603905-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 259.341.318-26; 4) **MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 245.330, portador da cédula de identidade RG.nº 27723733-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 213.193.618-46; 5) **ALEXANDRE LUIS FONTOLAN,** brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG.nº 20989341-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 165.007.618-55; 6) **ELORCI DE LIMA,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG.nº 8169112-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 965.988.598-91; 7) **JOSÉ ARNALDO RODRIGUES ALVES,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG.nº 6.494.584-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 187.029.539-00; 8) **ALEXANDRE ZORZI BERTOLLI,** brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 44.053.910-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 364.687.128-82; 9) **ANSELMO PEREIRA MELO,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG.nº 23.519.089-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 165.011.428-14; 10) **CLAUDIO DA SILVA SOARES,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG.nº 09.330.374-1 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 011.209.187-31; 11) **JOSÉ JAYME LEVY,** brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG.nº 1392883-SSP/PA e inscrito no CPF/MF nº 045.342.472-49; 12) **EVERTON LUIZ DOS SANTOS SOARES,** brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade Rg. nº 32.392.929-1, e inscrito no CPF/MF nº 316.672.688-80;e 13)**FERNANDA MONTEIRO TEIXEIRA RIBEIRO,** brasileira, Casada, Advogada; portadora da carteira de identidade RG. nº 29.999.268-8, inscrita no CPF/MF. nº 274.305.778/57; todos com endereço comercial na sede da outorgante; aos quais confere os específicos poderes para ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representá-la perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Administrativas ou Judiciárias, empresas públicas, privadas, de economia mista, autarquias, estatais, paraestatais, comissões, secretarias federais, estaduais e municipais, podendo para tanto, caucionar, requerer o que necessário for, impugnar, recorrer, acordar, discordar, alegar, exigir, juntar, desentranhar e retirar documentos e papéis, prestar informações e declarações, assinar todos os livros, termos, atas e documentos que se façam necessários, representar a ora outorgante em concorrências públicas ou privadas. Praticar, enfim todos os atos que se façam necessários ao bom e cabal desempenho do presente mandato. SÃO VEDADO AOS ORA OUTORGADOS PODERES PARA SUBSTABELECER O PRESENTE MANDATO. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE UM (01) ANO A CONTAR DA DATA DE SUA ASSINATURA. **Outrossim, neste ato conforme declarações dos representantes da outorgante acima mencionado, não houve qualquer alteração em seu Contrato ou Estatuto Social, mencionados apresentados e arquivados nesta Serventia. A(s) qualificação(ões) do(a)(s) procurador(a)(e)(s) foi(ram) fornecida(s) pelo(a)(s) outorgante(s), que**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)
AUTENTICO A PRESENTE REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA EXTRAÍDA PELA PARTE INTERESSADA, QUE ME FOI APRESENTADO ORIGINAL
11 JAN 2019
Registro Civil Brasil
112722

DOC. 03

Secretaria de
Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

GOVERNO DO PARÁ

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar, que o ATESTADO PARCIAL DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, referente à **REFORMA E CONSTRUÇÃO DOS HOSPITAIS Dr. ABELARDO SANTOS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM E REGIONAL DO TAPAJÓS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA,** contém informações de que, na data de sua expedição (27/12/2018), as obras de construção do **HOSPITAL REGIONAL DO TAPAJÓS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA** com área de **18.111,92 m²,** encontravam-se totalmente edificada, restando apenas alguns serviços de acabamentos, e testes finais de equipamentos fornecidos.

Itaituba (PA), 30 de janeiro de 2019.

Eng. Paulo Francinette Marques.
Engº Paulo Francinette Marques
CREA 3236-D/PA
SEDOP

Cartório Condurú
4º Ofício de Notas
Belém - PA

Trav. Três de Maio, 1503 • São Brás • CEP 66063-383 • Fone: (91) 3249.4018 / 3243.1205
Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Reconheço a semelhança da firma de: PAULO FRANCINETTE MARQUES****
****
****
Dou fé. Em test° da verdade.Emol.: R$5.30 Selo: R$0,4
Belém-PA, 01/02/2019 10:58. H022128546.

Maria Gleyce Helle Abreu Cardoso - ESCREVENT

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Série: H
Nº 022.128.546